

PROPOSTA, DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO 258/99, DE CONSENSO ENTRE O RELATOR DA MATÉRIA, MINISTÉRIO DAS CIDADES E APROMAC NA REUNIÃO DE 20/07/05, COM AJUSTES DA APROMAC EM 21/07/05.

XXX = alterações da revisão da APROMAC em 21 de julho de 2005, após reunião de sistematização.

Vermelho – proposta de uma única parte

Azul – Consenso de três partes

Verde – Consenso de duas partes

----- - Limita os artigos cuja aprovação de um significa a exclusão do outro

Os Artigos foram renumerados sendo apresentados os números originais entre parênteses.

REVISÃO Resolução N° 258/99

Dispõe sobre a prevenção à poluição causada por pneus descartados e sobre a respectiva cadeia de coleta e destinação ambientalmente adequada e segura.(APROMAC)

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus usados

Considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura;

Considerando que os pneus usados, podem ser utilizados em processos de reutilização, incluindo a reforma e reciclagem aplicando a hierarquização preferencial da prevenção da geração, da reutilização e reciclagem;

Considerando ainda o disposto no art. 4° e no anexo 10-C da Resolução CONAMA n° 23, de 12/12/1996, com a redação dada pela Resolução CONAMA n° 235, de 07/01/1998;

Considerando o disposto no artigo 5° da Convenção de Estocolmo para redução da emissão de poluentes orgânicos persistentes (POP's), adotada pelo Brasil através do decreto n° 5.472, de 20 de junho de 2005, e que a queima ou incineração produz emissão de alto grau de toxicidade, tais como as dioxinas, os furanos, e os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, causando, conseqüentemente, grave poluição atmosférica e sérios prejuízos à saúde das populações atingidas;(APROMAC)

Considerando que o Brasil é signatário do protocolo de Quioto, promulgado pelo Decreto n° 5.445, de 12/05/2005, e tem compromisso com a formulação de políticas nacionais para a redução da emissão de poluentes atmosféricos;(APROMAC)

Considerando os princípios da convenção de Basiléia, que trata do movimento transfronteiriço de resíduos, promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto n° 875, de 19 de julho de 1993, em

especial o que estabelece que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos estrangeiros em seu território; (APROMAC)

Considerando que a liberdade do comércio internacional e de importação de matérias primas não podem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro; (APROMAC)

Resolve,

Art.1º Os fabricantes e os importadores de pneus, inclusive aqueles que equipam veículos importados, que contenham pneus constantes do Anexo I desta Resolução e com peso unitário superior a 2,0 Kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada, aos pneus usados existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação.(Min. Cidades e Gov. de MG)

Art. 1º. Fabricantes, importadores, reformadores, distribuidores, revendedores, consumidores, consertadores, sucateiros, processadores e destinadores de pneus, nas formas estabelecidas pela presente Resolução, são responsáveis pela coleta, armazenagem e destinação ambientalmente adequada e segura dos pneus descartados na forma estabelecida por esta resolução.(APROMAC)

Art. 12. Fabricantes e importadores de pneus são obrigados a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada e segura aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º. A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não eximirá a obrigação pela efetividade da coleta.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e material de reforço utilizado para rodagem. (Gov. Minas e Min. das Cidades)

XII - Pneu ou pneumático: todo artefato inflável, inclusive respectiva câmara, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos automotores e bicicletas;(APROMAC)

II – pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações. (classificada na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM)

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na Posição 40.12 da NCM.

XVII - Pneu usado: aquele que já foi utilizado para alguma finalidade ou sofreu alguma forma de deterioração ou desgaste, mesmo que tenha sido reformado, classificado na Posição 40.12 da NCM;

A definição da APROMAC é mais completa.

Deterioração = Dano, estrago / Desgaste = gasto ou consumo por atrito.

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

- a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;
- b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;
- c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V – pneu inservível: pneu que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando ao processo de reforma.

XIII - Pneu descartado: aquele que foi rejeitado pelo consumidor que o adquiriu, quer pela correta entrega a coletor, reformador ou revendedor, quer pelo indevido abandono ou lançamento no meio ambiente;(APROMAC)

VI – destinação adequada de pneus usados: qualquer procedimento ou técnica de destinação, devidamente cadastrada no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA e licenciada pelos órgãos ambientais competentes. (Min. Cidades e Gov. de MG)

VI - Destinação ambientalmente adequada e segura de pneus usados: qualquer procedimento ou técnica de destinação devidamente inscrita no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e ESPECIFICAMENTE licenciada pelo órgão ambiental competente NOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO, que obedeça a hierarquização preferencial da reutilização e reciclagem em detrimento da destruição, e que não promova a emissão ao meio ambiente de poluentes perigosos;(APROMAC)

VII – ponto de coleta: estabelecimento definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus usados.

II - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus descartados, criada pelo fabricante ou importador.

Aqui, ponto de coleta e central de armazenamento são definições similares. Na Res. 258, usa-se o termo “central de recepção”.

VIII - pneu do mercado interno: resultante do balanço de importação, fabricação e exportação realizado por cada empresa produtora ou importadora de pneus. (Gov. Minas e Min. das Cidades)

I - Abandono ou lançamento de pneus no meio ambiente: ato pelo qual o indivíduo deposita pneus em área pública ou privada, ainda que sua, em desacordo com a legislação.(APROMAC)

IV - Consertador: pessoa natural ou jurídica que se dedica exclusivamente ou não à atividade de prestação de serviços de conserto ou reparação de pneus; (APROMAC)

V - Consumidor: pessoa física ou jurídica que faz uso de pneus; (APROMAC)

VII - Destinador: pessoa natural ou jurídica que se dedica, exclusivamente ou não, à atividade de reutilização ou reciclagem ou presta serviço de destinação de pneus inteiros ou processados; (APROMAC)

VIII - Distribuidor: pessoa jurídica que se dedica, exclusivamente ou não, à atividade de venda no atacado de pneus novos ou reformados aos revendedores; (APROMAC)

XVIII - Processador: pessoa natural ou jurídica que, por meios mecânicos, seguidos ou não da segregação dos componentes originais, prepara os pneus inservíveis para a destinação ambientalmente adequada e segura; (APROMAC)

XXII - Revendedor: pessoa natural ou jurídica que se dedica, exclusivamente ou não, à atividade de venda no varejo de pneus novos, usados ou reformados aos consumidores; (APROMAC)

XXIII - Sucateiro: pessoa natural ou jurídica que se dedica exclusivamente ou não à atividade de compra e venda de pneus usados; (APROMAC)

Art.3º A quantidade anual de pneus usados a ser destinada nos termos do artigo 1º terá por base o seguinte critério: para cada pneu do mercado interno, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu usado; .(Min. Cidades e Gov. de MG)

Parágrafo primeiro. Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o artigo 3º deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados. .(Min. Cidades e Gov. de MG)

Parágrafo segundo. Para que seja calculado o peso a ser destinado de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado. .(Min. Cidades e Gov. de MG)

Art. 3 (Art. 16) A obrigação de coleta de pneus descartados pelos fabricantes e importadores obedecerá a seguinte proporção:

I - um pneu descartado para cada pneu fabricado;

II - um pneu descartado para cada pneu novo importado; (APROMAC)

Parágrafo Único: Não integram a base de cálculo de coleta os pneus destinados à exportação, inclusive como componentes de veículos novos. (APROMAC)

Proposta original da Apromac:

Art. 17. Não integram a base de cálculo de coleta os pneus:

I - destinados a veículos novos;

II - destinados à exportação, inclusive como componentes de veículos novos.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores, os pontos de coleta, centrais de armazenamento e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art.5º Os fabricantes e importadoras de pneus definidos no artigo 1º deverão comprovar periodicamente, junto ao CTF do IBAMA, a destinação adequada de pneus usados estabelecida no art.3º.

Parágrafo primeiro. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

Parágrafo segundo. O saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser compensado entre os fabricantes e importadores definidos no artigo 1º..(Min. Cidades e Gov. de MG)

Parágrafo terceiro. As metas de destinação anual poderão ser antecipadas. (Gov. Minas e Min. das Cidades)

Parágrafo Quarto (Parágrafo Primeiro). Para efeito de comprovação junto ao Ibama poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis em lascas ou picados, providos de licenciamento ambiental, até que seja dada a destinação final.(Gov. de Minas e APROMAC)

Art. 18. O não cumprimento da obrigação de coleta ou o desempenho superior ao requerido em um determinado ano gerará acúmulo de obrigações ou benefício para o ano seguinte.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime a aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento da obrigação de coleta. (APROMAC)

Art. 6º. Para efeitos desta Resolução a destinação de pneus para a reforma será abatida integralmente da meta de destinação, até o limite de 50% da meta estabelecida para cada importador ou fabricante, desde que devidamente comprovada no Cadastro Técnico Federal. (Gov. Minas e Min. das Cidades)

OU

Art. 6º. Para efeito desta Resolução a destinação de pneus para a reforma será considerada equivalente à destinação final, porém com a aplicação de um fator de 50% sobre o peso destinado, desde que devidamente comprovada no Cadastro Técnico Federal.(Min. das Cidades)

Art. 7º. Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao CTF do IBAMA a destinação de pneus usados.

Art. 8º. O IBAMA por meio de Instrução Normativa (IN) regulamentará a periodicidade e especificidade das informações a serem prestadas no CTF, **que será no mínimo anual.**

Art. 9º. Os pontos de comercialização (revenda e troca) e reformadores são obrigados a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor sem qualquer tipo de ônus para o mesmo.

Art. 10 (Art. 14.) O consumidor deverá entregar o pneu que descartar a revendedor ou central de coleta.

§ 1º. A responsabilidade do consumidor não afasta a responsabilidade de recolhimento de pneus descartados de forma indevida cabível aos demais agentes da cadeia de coleta e destinação ambientalmente segura de pneus descartados.

§ 2º. Se o consumidor decidir manter a posse do pneu usado para seu uso, deverá fazê-lo em condições que não ponham em risco o meio ambiente e a saúde pública.(APROMAC)

Art. 11 (Art. 14.) Os fabricantes e importadores deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus usados e inservíveis (PGP), na forma do Anexo II que atendam os objetivos desta Resolução, no prazo de 6 meses.

Parágrafo primeiro. Os distribuidores, os revendedores, os consumidores finais de pneus e Poder Público, em articulação com os fabricantes e importadores, poderão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

Parágrafo segundo. Os PGP's deverão ser atualizados sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão licenciador assim o exigir;

Parágrafo terceiro. Os PGP's deverão estar disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do órgão ambiental competente.

Art. 12 (Art. 15). Os fabricantes e os importadores deverão estabelecer uma rede de coleta, no mínimo nos municípios acima de 100.000 habitantes, num prazo máximo de 6 meses, podendo envolver os pontos de comercialização (troca), prefeituras, borracheiros e outros.

Art. 13 (Artigo 16.) O armazenamento temporário de pneus usados deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo Único: É proibido o armazenamento a céu aberto.

Art.14 (Art. 19.) Os produtores e importadores poderão armazenar temporariamente os pneus que coletarem em instalações próprias ou de terceiros, inteiros ou picados, visando uma melhor logística de destinação, desde que:

I - As instalações de armazenagem sejam licenciadas e obedeçam as regras estabelecidas pela presente resolução;

II - A quantidade estocada não ultrapasse o volume correspondente à obrigação de coleta relativa a 1 (um) ano.

III - O prazo de estocagem de cada lote não ultrapasse 1 (um) ano.

Art. 15 (Art. 20.) As instalações de armazenagem ou estocagem de pneus coletados, inteiros ou picados, ainda que transitórias, sem prejuízo de outras exigências contidas no licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, deverão ter aprovação do corpo de bombeiros local.

§ 1º. Nos locais onde não houver corpo de bombeiros, as instalações devem ser vistoriadas e aprovadas quanto à prevenção de risco de incêndios mediante laudo, por profissional na área de segurança do trabalho ou segurança ambiental devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º. Cópia do documento de aprovação emitido pelo corpo de bombeiros e da ART emitida pelo responsável técnico pela instalação deverá estar disponível e visível no local.

Art. 16 (Art. 23.) Visando o aprimoramento do processo de coleta e destinação dos pneus **descartados** em todo o país, os fabricantes, importadores e reformadores devem:

I - divulgar amplamente a localização das centrais de recepção;

II - incentivar os consumidores a entregar os pneus nas centrais de recepção ou revendedores;

III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem e aprimoramento da cadeia de coleta e destinação **ambientalmente** adequada e segura de pneus descartados;

IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação **ambientalmente** adequada e segura de pneus descartados;

Art.17 (Art. 10.) Os fabricantes e os importadores de pneus podem efetuar a destinação adequada dos pneus usados sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros. (Min. Cidades e Gov. de MG)

Parágrafo primeiro. As instalações para a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental. (Min. Cidades e Gov. de MG)

Parágrafo segundo. A simples transformação dos pneus usados em retalhos, lascas ou cavacos de borracha não é considerada destinação de pneus inservíveis para efeitos de cumprimento desta resolução. (Gov. Minas e Min. das Cidades)

Aqui há um conflito entre esse parágrafo segundo e o parágrafo primeiro do artigo 5º.

Art. 18 (Art. 11.) O licenciamento ambiental das destinadoras de pneus deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo. (Gov. Minas e Min. das Cidades)

Art. 19 (Art. 8º.) O Co-Processamento de pneus em fornos de clínquer ou a pirólise sem a extração integral de componentes dos pneus somente será admitida se:

I - não houver outra alternativa para destinação dos pneus;

II - houver parecer técnico favorável do IBAMA e dos órgãos ambientais estadual e municipal competentes;

III - houver aprovação da população potencialmente atingida em regular audiência pública em processo de licenciamento específico.

IV - não houver alteração dos parâmetros de emissão autorizados das unidades industriais envolvidas, salvo para torná-los mais restritivos;

V - houver monitoramento externo e contínuo das emissões provenientes da atividade por parte do órgão ambiental competente;

VI - houver ampla divulgação dos resultados do monitoramento das emissões no sítio eletrônico do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A licença de operação do co-processamento em fornos de clínquer e pirólise utilizando pneus, sem prejuízo da legislação específica, em especial a resolução CONAMA nº 264, de 26/08/1999, deve conter no mínimo:

I - o percentual máximo de pneus a serem utilizados na operação;

II - a quantidade máxima mensal de pneus ou equivalente em massa passíveis de serem utilizados ao mês;

III - regras de controle de conformidade nas operações. (APROMAC)

Art. 20 (Art.12.) É proibida a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma segundo normas técnicas em vigor com os critérios mínimos de seleção de pneus para reforma.

Art. 21 (Art. 13º) É proibida a destinação final inadequada de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto ou em caldeiras. (e fornos.)

A APROMAC considera que a alteração de consenso feita no artigo 13 acima é benéfica, mas não alcança o objetivo do seu artigo 7º. abaixo:

Art. 21 (Art. 7º.) Não se entende para os fins desta resolução a queima ou incineração de pneus como formas de reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada e segura. (APROMAC).

Art. 22 (Artigo 17.) Os fabricantes e importadores são responsáveis pelos passivos ambientais existentes, definidos pelo Poder Público.

A redação acima precisa ser corrigida para esclarecer que o Poder Público deverá definir os responsáveis, e não o passivo ambiental.

Art.23 (Artigo 19.) As metas anuais de destinação adequada de pneus usados poderão ser revistas pelo CONAMA, mediante estudos que fundamentem sua alteração, desde que previamente avaliados pelo IBAMA. ... , ouvido o IBAMA.

Art 24 (Art. 30.) O IBAMA relatará anualmente ao CONAMA, na segunda reunião ordinária do ano, os dados consolidados de coleta e destinação de pneus descartados, informando:

I - a quantidade nacional total e por fabricante, importador e reformador de pneus fabricados, importados ou reformados, por categorias;

II - o total de pneus coletados por unidade da federação e categoria, em unidades e massa bruta expressa em kg (quilogramas);

III - o total de pneus destinados por categoria de destinação, inclusive armazenados temporariamente, em unidades e massa bruta expressa em kg (quilogramas);

IV - dificuldades no cumprimento da presente resolução, novas tecnologias e soluções para a questão dos pneus descartados, e demais informações correlatas que julgar pertinente.(Gov. de Minas e APROMAC)

Artigo 25 (Artigo 18.) O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 26 (Art. 38.) Esta Resolução revoga as resoluções CONAMA nº 258, de 30/06/1999, e nº 301, de 21/03/2002.

Art. 27 (Artigo 20.) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

NCMs de PNEUS NOVOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES CONTROLADAS PELO IBAMA

4011 – PNEUS NOVOS

Dados: Ministério de Desenvolvimento e Comércio Exterior

NCM	DESCRIÇÃO
4011.1000	Pneus novos para automotores de passageiros
4011.2090	Outros pneus para ônibus ou caminhões
4011.3000	Pneus novos para aviões
4011.4000	Pneus novos para motocicletas
4011.6100	Pneus novos para veículos, máquinas agrícolas/florestais
4011.6200	Pneus novos para veículos, máquinas para construção/indústria aro <= 61 cm
4011.6310	Pneus radiais, novos para “Dumpers”, aro >= 1448 mm
4011.6320	Outros pneus novos para veículos de construção aro >= 1143 mm
4011.6390	Outros pneus novos para veículos de construção, aro > 61 cm, ”espinha de peixe”
4011.6990	Outros pneus novos de borracha, band. Espinha de peixe
4011.9210	Outros pneus novos agrícolas para veículos, MED: 4,00 – 15, ETC.
4011.9290	Outros pneus novos para veículos, máquinas agrícolas/florestais
4011.9300	Outros pneus novos para veículos de construção aro <= 61 cm
4011.9410	Outros pneus radiais novos, “Dumpers” aro >= 1448 mm
4011.9490	Outros pneus novos para veículos de construção aro >= 61 cm
4011.9910	Pneus novos para tratores/implementos agrícolas, diversas medidas
4011.9990	Outros pneus novos de borracha

NCM	DESCRIÇÃO
8701.1000	Tratores motocultores
8701.2000	Tratores rodoviários para semi-reboques
8701.3000	Tratores de Lagartas
8701.9000	Outros Tratores

8702.1000	Veículos automotores para transporte ≥ 10 pessoas com motor diesel
8703.1000	Veículos automotores para deslocamento na neve, campo golfe
8703.2100	Automóveis com motor de explosão CIL $\leq 1000 \text{ cm}^3$
8703.2210	Automóveis com motor de explosão, $1000 < \text{cm}^3 \leq 1500$, até 06 passageiros
8703.2310	Automóveis com motor de explosão, $1500 < \text{cm}^3 \leq 3000$, até 06 passageiros
8703.2390	Automóveis com motor de explosão, $1500 < \text{cm}^3 \leq 3000$, superior a 06 passageiros
8703.2410	Automóveis com motor de explosão, $\text{cm}^3 > 3000$, até 06 passageiros
8703.2490	Automóveis com motor de explosão, $\text{cm}^3 > 3000$, superior a 06 passageiros
8703.3210	Automóveis com motor diesel, $1500 < \text{cm}^3 \leq 2500$, até 06 passageiros
8703.3290	Automóveis com motor diesel, $1500 < \text{cm}^3 < 2500$, superior a 06 passageiros
8703.3310	Automóveis com motor diesel, $\text{cm}^3 > 2500$, até 06 passageiros
8703.3390	Automóveis com motor diesel, $\text{cm}^3 > 1500$, superior a 06 passageiros
8704.1000	Dumpers para transporte de mercadoria, utilitário fora de estrada
8704.2110	Chassis com motor diesel e cabina para carga $\leq 5 \text{ T}$
8704.2190	Outro veículos automóveis com motor diesel para carga $\leq 5 \text{ T}$
8704.2210	Chassis com motor diesel e cabina, $5 \text{ T} < \text{carga} \leq 20 \text{ T}$
8704.2290	Outros veículos automóveis com motor diesel, $5 \text{ T} < \text{carga} \leq 20 \text{ T}$
8704.2310	Chassis com motor diesel e cabina, carga $> 20 \text{ T}$
8704.3110	Chassis com motor de explosão e cabina, carga $\leq 5 \text{ T}$
8704.3190	Outros veículos automóveis com motor de explosão, carga $\leq 5 \text{ T}$
8704.9000	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias
8705.1000	Caminhões guindaste
8507.2000	Torres (derricks) automóveis para sondagem/perfuração
8705.3000	Veículos automóveis de combate a incêndios
8706.0010	Chassis com motor para veículos automóveis para transporte de pessoas ≥ 10 pessoas
8706.0020	Chassis com motor para “Dumpers” e tratores Exceto, rodoviários
8707.1000	Carroçarias para automóveis de passageiros, incluindo as cabinas
8707.9010	Carroçarias para “Dumpers”/Tratores exceto rodoviários incluindo cabinas
8707.9090	Carroçarias para veículos automotivos para transporte ≥ 10 pessoas ou para cargas
8709.1100	Veículos automotivos elétricos utilizado em fábricas
8709.1900	Outros Veículos automotivos utilizados em fábricas
8710.0000	Veículos e carros blindados de combate e suas partes
8711.1000	Motocicletas com motor pistão alternativa, cilindradas $\leq 500 \text{ cm}^3$
8711.2010	Motocicletas com motor pistão alternativo $50 \text{ cm}^3 < \text{cilindradas} \leq 125 \text{ cm}^3$
8711.2020	Motocicletas com motor pistão alternativo $125 \text{ cm}^3 < \text{cilindradas} \leq 250 \text{ cm}^3$
8711.2090	Motocicletas com motor pistão alternativo $50 \text{ cm}^3 < \text{cilindradas} \leq 250 \text{ cm}^3$
8711.3000	Motocicletas com motor pistão alternativo $250 < \text{cilindradas} < 500 \text{ cm}^3$
8711.4000	Motocicletas com motor pistão alternativo $500 < \text{cilindradas} < 800 \text{ cm}^3$
8711.5000	Motocicletas com motor pistão alternativo cilindradas $> 800 \text{ cm}^3$
8711.9000	Outras motocicletas/ciclos com motor auxiliar/carros laterais

ANEXO II

Plano de Gerenciamento de Coleta, Armazenamento e Destinação de Pneus Usados ou Inservíveis - PGP:

- a) descrição das estratégias para coleta dos pneus usados ou inservíveis, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;
- b) indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade instalada, bem como informando os dados do proprietário, caso não sejam próprias;
- c) descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado;
- d) indicação das unidades de processamento, reutilização, reciclagem e destinação, informando as correspondentes localização e capacidade, bem como informando os dados do proprietário, caso não sejam próprias;(APROMAC)
- e) cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para a realização das atividades de processamento, reutilização, reciclagem e destinação dos pneus coletados; (APROMAC)
- f) descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores.
- g) cópia das licenças ambientais e demais documentos emitidos pelos órgãos competentes relativas às unidades de armazenamento, processamento, reutilização, reciclagem e destinação.(APROMAC)

Adicionar:

- h) descrições de programas pertinentes de auto-monitoramento e controle das etapas de responsabilidade dos agentes envolvidos no PGP.